



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000399/2025  
**Processo:** 11048-00 2025  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 412/2025.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 399/2025, que: "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."



Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I - Certidão de óbito;

II - Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

Por fim, registra-se que o Poder Executivo manifestou-se quanto à viabilidade do disposto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P290331



no art. 12 do presente Projeto de Lei, informando que a denominação proposta já se encontra atribuída a outro logradouro, o que inviabiliza sua aprovação na forma apresentada.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito da matéria, **o projeto é considerado legal e constitucional; entretanto, o Art. 12 deve ser excluído, tendo em vista que a pesquisa realizada pelo Poder Executivo concluiu pela inviabilidade da denominação proposta, a qual já se encontra atribuída a outro logradouro público.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

